

FACULDADE ATENAS

GEISA ANGÉLICA BARBOSA XAVIER

**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Paracatu

2018

GEISA ANGÉLICA BARBOSA XAVIER

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para a elaboração de monografia na disciplina de Monografia I, da Faculdade de Direito Atenas.

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Paracatu

2018

GEISA ANGÉLICA BARBOSA XAVIER

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade de Direito Atenas.

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Banca examinadora:

Paracatu – MG, 05 de julho de 2018.

Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Faculdade Atenas

Prof. Juliana Flávia Dalla Costa

Faculdade Atenas

Prof. Tiago Martins da Silva

Faculdade Atenas

Dedico aos meus pais, por seu apoio inestimável e incansável ao meu desenvolvimento educacional e profissional. Eu nunca teria conseguido nada sem vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder a graça de poder concluir este curso e por ser presente em minha vida.

Aos meus pais e irmãos, por sua dedicação e apoio aos meus estudos e empenho para que eu tivesse minhas próprias conquistas.

Aos meus amigos, por me apoiarem nos bons e nos maus momentos.

Aos professores, por me oferecerem os conhecimentos básicos para que eu pudesse trilhar meu próprio caminho de aprendizado.

“Tudo o que temos de decidir é o
que fazer com o tempo que nos é dado.”

Gandalf, O Senhor dos Anéis – A Sociedade do
Anel, 1954.

RESUMO

A globalização promove diversas interações entre sujeitos de vários países, o que pode levar a relações jurídicas em que seja necessária a intervenção judicial. Em decorrência disso, a Cooperação Jurídica Internacional surge como um instituto que permite a resolução de diversas demandas de maneira que seja respeitada a soberania de cada Estado, ao mesmo tempo em que se chega à solução mais benéfica ao requerente e ao requerido. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe previsões de como tratar algumas das formas de Cooperação, permitindo que se faça a regulamentação complementar através de tratados internacionais, além de ter inovado ao trazer novos meios.

Palavras-chave: Cooperação. Jurídica. Civil.

ABSTRACT

The globalization promotes diverse interactions among subjects from several countries, which can lead to legal relationships in which judicial intervention is necessary. As a result, International Legal Cooperation emerges as an institute that allows the resolution of diverse demands in a way that respects the sovereignty of each State, at the same time that the solution is most beneficial to the applicant and the defendant. The Código de Processo Civil de 2015 provided forecasts on how to deal with some of the forms of cooperation, allowing for complementary regulation through international treaties, in addition to having innovated in bringing new means.

Keywords: *Cooperation. Legal.Civil.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESES	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	12
3 OS INSTRUMENTOS E AS FORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	16
3.1 VIAS DE COOPERAÇÃO	16
3.2 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO	17
3.2.1 CARTA ROGATÓRIA	17
3.2.2 AÇÃO DE EXTRADIÇÃO	18
3.2.3 AÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	19
3.2.4 AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SENTENCIADO	20
3.2.5 AÇÃO DE AUXÍLIO DIRETO	20
4 APLICAÇÕES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EXISTENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	22
4.1 PROCEDIMENTO	22
4.1.1 MODALIDADE ATIVA	22
4.1.2 MODALIDADE PASSIVA	23
4.1.2.1 CARTA ROGATÓRIA	24
4.1.2.2 AUXÍLIO DIRETO	24
4.1.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1 INTRODUÇÃO

A Cooperação Internacional está prevista no Novo Código de Processo Civil, o qual traz inovações diversas. Possui grande relevância jurídica, visto que o legislador, ao tratar do assunto, proporciona segurança jurídica ao prever formas de solução dos conflitos que vierem a se estabelecer nas relações internacionais.

Ressalta-se que a Cooperação Internacional não está em conflito com a soberania intrínseca à República Federativa do Brasil, pois a previsão no Novo Código vem complementar aquilo que já está expresso em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ao contrário, auxilia no rompimento de barreiras territoriais de forma que sejam preservados direitos e deveres às partes interessadas.

No presente trabalho serão abordadas as características e formas trazidas pelo Novo Código, bem como seus mecanismos, objetos e aplicações, o que se dará através de pesquisa bibliográfica, abordando livros, artigos, atos normativos e sites em geral.

1.1 PROBLEMA

Como é tratada a Cooperação Internacional no Código de Processo Civil de 2015?

1.2 HIPÓTESES

A cooperação internacional é tratada no Novo Código de Processo Civil introduzida pela limitação da jurisdição nacional. Em seguida, são abordadas os instrumentos e formas de cooperação existentes, quais sejam, o Auxílio Direto, a Carta Rogatória e a Homologação de Sentença Estrangeira, explanando brevemente em que casos são utilizadas e seu procedimento.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o instituto da Cooperação Internacional no âmbito da legislação vigente, em especial no Código de Processo Civil de 2015.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) verificar o que é a Cooperação Jurídica Internacional e suas características;
- b) verificar os instrumentos e formas de Cooperação Jurídica Internacional;
- c) analisar aplicações de Cooperação Jurídica Internacional existentes no Código de Processo Civil.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema é interessante por tratar de inovações trazidas pelo Código de Processo Civil em vigor no âmbito da Cooperação Internacional. Percebe-se que este assunto vem ao encontro do dinamismo observado em um mundo globalizado, além de estar em conformidade com os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Não se pode deixar de notar a importância de tal tópico no mundo jurídico, visto que o Brasil não se isenta de participar de relações internacionais. Por isso, este tema foi escolhido para abordagem neste Trabalho de Conclusão de Curso.

1.5 METODOLOGIA

Será utilizado o método indutivo de abordagem para a realização deste trabalho. Serão realizadas pesquisas bibliográficas de livros, artigos, sites e documentos como atos normativos e jurisprudências, a fim de melhor explorar o tópico Cooperação Internacional sob a vigência do Novo Código de Processo Civil.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho monográfico será composto de cinco capítulos, que serão distribuídos de maneira clara e concisa da seguinte forma:

O primeiro capítulo configura-se na parte introdutória do trabalho apresentando o problema, levantando hipóteses, objetivos, bem como sua justificativa e metodologia aplicada para a sua elaboração.

No segundo capítulo será verificado o que é a Cooperação Internacional e suas características.

Em seguida, o terceiro capítulo verificará os instrumentos e formas de Cooperação Internacional.

No quarto capítulo serão, finalmente, analisadas as aplicações da Cooperação Internacional existentes no Código de Processo Civil atual (2015).

Por fim, o quinto capítulo, que conterà as considerações finais buscando a análise e reflexão acerca da problemática apresentada nesta pesquisa.

2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Historicamente a sociedade se desenvolve através da interação das pessoas. A evolução humana tem como base a relação entre os povos. De acordo com Luciano Meneguetti Pereira (2015, p. 19), as últimas décadas, entretanto, têm sido marcadas pela intensificação com que essas interações têm ocorrido, o que proporcionou o surgimento de expressões como “aldeia global”, “economia global”, “governança global”, “mundo sem fronteiras”. Todas elas designam o mesmo fenômeno: a globalização.

Como consequência, segundo Luciano Meneguetti Pereira (2015, p.19), os avanços tecnológicos permitiram que a humanidade rompesse barreiras físicas, colaborando ainda mais com as interações transnacionais. Ou seja, o mundo se conecta de forma quase ilimitada, tornando possível a facilidade do acesso à informação, às transações financeiras, ao turismo mundial.

Tudo isso leva a sociedade a firmar vínculos entre as pessoas, de diferentes nacionalidades, que, hora ou outra, resultam em conflitos de interesses. Mas muitas vezes os limites territoriais impedem que uma lide seja resolvida facilmente, visto que a soberania de um Estado deve ser respeitada.

No Brasil, por exemplo, atenta-se ao princípio da territorialidade, no sentido de que, por um lado, a lei brasileira tem sua aplicabilidade limitada ao território nacional; por outro, a lei brasileira é a que vige, ou seja, não a lei de outro país. Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) ensina que o juiz só pode exercer a jurisdição “dentro do território nacional, como consequência da limitação da soberania do Estado brasileiro ao seu próprio território”. Por consequência, a atuação jurisdicional só pode ser feita dentro destes limites. Assim, as leis, os atos e as decisões judiciais só são válidas dentro do respectivo país que os emitiu, sendo eles incapazes de produzir efeitos fora dos seus limites territoriais.

Esta limitação é também decorrência lógica da soberania nacional, visto que nenhum país é obrigado a se submeter a imposições de outro. O que ocorre é que muitos Estados assinam acordos internacionais e fixam regras de convivência para determinados assuntos.

Ocorre que o isolamento de um país em relação aos outros é praticamente impossível, dada a realidade em que se vive. Seja por motivos políticos ou econômicos, um Estado precisa interagir pelo menos o mínimo possível com outros, de forma que seu desenvolvimento não seja prejudicado. Neste contexto, conforme Luciano Meneguetti Pereira

(2015, p. 20), surge o conceito da transnacionalidade, no sentido de que fatos, atos e negócios jurídicos ultrapassam os territórios nacionais, sendo necessário voltar atenção para situações e conflitos que surgem dele.

As soluções que surgem levam os países à Cooperação Jurídica Internacional, como um mecanismo de auxílio ao acesso à justiça e à efetiva tutela jurisdicional transnacional (PEREIRA, 2015, p. 21). A Constituição Federal Brasileira de 1988, já observando os fenômenos oriundos da globalização, trouxe em seu artigo 4º, inciso XI, um princípio muito importante a ser observado nas relações internacionais das quais o Brasil faz parte: a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Em seu parágrafo único, a orientação é ainda mais explícita: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Seguindo o preceito constitucional, a legislação processual civil atual traz de forma positivada alguns artigos sobre a Cooperação Jurídica Internacional (CJI). O Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê, dos artigos 26 a 41, algumas disposições sobre o assunto. Entretanto, não apresenta uma definição do que seria a CJI, cabendo tal tarefa à doutrina. Como exemplo, o conceito desenvolvido por Nadia de Araújo (2014) é o seguinte:

É a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado –, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. (ARAÚJO, 2014, p. 27)

Para André de Carvalho Ramos (2014, p. 14), a Cooperação Jurídica Internacional é o “conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”.

As formas trazidas pelo CPC dão uma melhor ideia sobre o que é a Cooperação Jurídica Internacional. Elas serão tratadas em capítulo específico à frente, mas cabe demonstrar o exemplo de seu objeto, para maior compreensão do que a doutrina ensinou.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil trouxe mecanismos de se exercer esta forma de colaboração, dispondo, no artigo 26, que será regida por tratado do qual o Brasil faz parte observando-se alguns critérios e princípios, tais como o do devido processo legal, da

igualdade e da publicidade, bem como o respeito aos direitos fundamentais que regem o Estado Brasileiro, dentre outros. Existindo reciprocidade, manifestada pela via diplomática também é possível se estabelecer a cooperação internacional.

Falando sobre a forma “Auxílio Direto”, o art. 30 do CPC 2015 traz a seguinte redação:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:
I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
(Código de Processo Civil, 2015)

Ramos (2013, p. 4) ensina que a Cooperação envolve não apenas o uso dos mecanismos previstos na legislação como também a sua interpretação. Pode ocorrer de, antes mesmo de se iniciar um processo, um Estado solicitar informações sobre a existência de regulamentação sobre algum assunto, ou sua vigência, ou ainda sobre qual é o posicionamento jurisprudencial a respeito de determinado tema. Assim, tem-se que a CJI abrange inclusive medidas pré-processuais, além das de desenvolvimento e execução processuais.

Importante ressaltar que o intercâmbio proporcionado pela CJI se estende aos próprios órgãos jurisdicionais, podendo se estabelecer também entre estes e órgãos administrativos.

Luciano Meneguetti Pereira (2015, p. 21) explica que finalidade da CJI vai muito além do simples cumprimento de medidas judiciais. Quando ocorre a Cooperação, as entidades visam dar efetividade ao acesso à justiça: um Estado ou organismo internacional, observando sua soberania e a necessidade de manter bom relacionamento com outro, abre suas portas e se dispõe a ajudar o solicitante naquilo que não pode ser feito de forma independente, naquilo que transborde suas fronteiras e sua autoridade. Ou seja, ocorre uma relativização da soberania, mas apenas para que os direitos e deveres sejam respeitados.

Tendo em vista que a CJI se forma como um meio de defesa dos interesses do Estado e de seus jurisdicionados em busca da efetiva proteção aos direitos fundamentais, tem-se que este mecanismo de intercâmbio é uma ferramenta de forte vínculo com a esfera dos Direitos Humanos (PEREIRA, 2015, p. 21). A atuação unilateral se torna ineficaz, o que leva à instituição de acordos e tratados que devem assegurar direitos e garantias universalmente reconhecidos.

Assim é que a interligação entre esferas do Direito possibilitam que garantias e deveres se consolidem, devido ao seu objetivo maior, se responsabilizando pela observância de boas relações jurídicas entre diversos Estados. Abrindo mão de parte da sua supremacia, países firmam declarações, tratados, contratos para assegurar que suas populações sejam amparadas mesmo fora de seus próprios territórios, o que Pereira (2015, p. 31) chama de casos transnacionais.

Não podendo ser diferente, o Brasil segue essa mesma política, através da previsão na atual legislação de mecanismos que visam resguardar o Direito para todos. Segundo Ramos (2013, p. 7), o rompimento de barreiras territoriais determinou que um mínimo de normas sejam previstas na atual conjuntura do país. Diversos instrumentos, que serão mais detalhados nos próximos capítulos, amparam a atuação da Cooperação Jurídica Internacional.

Por fim, cabe dizer que há duas modalidades de cooperação, ativa e passiva, a qual, na lição de Humberto Theodoro Junior (2016, p. 321), será determinada pelo local onde for feito o pedido e daquele onde o ato se realizará. Sendo o Brasil o requerente da prática do ato ao estado estrangeiro, a colaboração será ativa. Sendo o Brasil o local onde será realizado o ato solicitado, tem-se a colaboração passiva.

3 OS INSTRUMENTOS E AS FORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

3.1 VIAS DE COOPERAÇÃO

Inicialmente é importante tratar das vias através das quais se opera a Cooperação Jurídica Internacional. Segundo Luciano Pereira Meneguetti (2015, p. 22), tais vias que são os meios de comunicação que se estabelecem entre os Estados, podendo ser a via diplomática, a Autoridade Central, o contato direto e as vias simplificadas.

A via diplomática se utiliza de canais preexistentes para realizar o trâmite dos pleitos cooperacionais (RAMOS, 2014, p. 8). É uma via econômica, visto que se aproveita de estruturas já constituídas, dispensando novos investimentos. Mas não é exclusiva e nem especializada, o que pode prejudicar o processamento da CJI, de forma que não aconteça de forma eficaz ou eficiente.

A segunda via seria a da Autoridade Central, prevista no Novo Código de Processo Civil. Ricardo Andrade Saadi e Camila Colares Bezerra (2014) fazem a seguinte definição desta via:

A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.
(SAADI, BEZERRA, 2013, p. 17)

Esta via determina um ponto unificado, concentrando, em um único órgão, os pedidos de CJI, que se traduz em maior eficiência e agilidade no seu processamento. O parágrafo 4º do artigo 26 do NCPC dispõe que, na ausência de designação específica, esta função será exercida pelo Ministério da Justiça.

A terceira via é o contato direto. Como o próprio nome diz, o Estado interessado estabelece o contato com a contraparte estrangeira sem intermediações diplomáticas ou da Autoridade Central.

Por fim, as vias simplificadas, que se estabelecem por meio de correspondência (via postal) para encaminhar alguns atos, como citações e notificações diversas, por exemplo. Podem se estabelecer também por meio de qualquer interessado: aqui este providencia a entrega de determinado documento de comunicação a outra jurisdição.

3.2 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Ainda na lição Pereira (2015, p. 23), os instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional podem ser compreendidos como veículos que “trafegam” pelas vias tratadas acima. São as práticas internacionais reconhecidas pelos Estados para se atingir os objetivos da CJI.

Por não haver um rol taxativo, o estudo será de exemplos destes instrumentos trazidos por aquele autor. Dentre eles se destacam a Carta Rogatória, as ações de extradição, as ações de homologação de sentença estrangeira, as ações de transferência de sentenciados e a ação de Auxílio Direto.

3.2.1 CARTA ROGATÓRIA

As cartas rogatórias são tradicionais instrumentos de cooperação internacional. O Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos (2014) elaborado pelo Ministério da Justiça traz, em seu glossário, a seguinte definição para este instrumento, especificando ainda as formas ativa e passiva:

Carta Rogatória – Instrumento clássico de cooperação jurídica para a instrução do processo, formulado pela autoridade judiciária de um Estado à de outro Estado Estrangeiro. Destina-se ao cumprimento de diversos atos, tais como os, denominados ordinatórios (citação, notificação, cientificação); instrutórios (coleta de provas, oitiva de testemunhas) ou executórios (quebra de sigilo bancário, cumprimento de medidas cautelares). De acordo com a Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea i, compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder o *exequatur* às cartas rogatórias passivas.

Carta Rogatória Ativa – É o instrumento de cooperação jurídica internacional solicitado pela autoridade judiciária brasileira, dirigido a um tribunal estrangeiro para que coopere na realização dos atos rogados.

Carta Rogatória Passiva – É o instrumento de cooperação jurídica internacional solicitado pela autoridade judiciária estrangeira, dirigido a um tribunal brasileiro para que coopere na realização dos atos rogados.

(Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Ministério da Justiça, 2013, p. 459)

No projeto do Novo Código de Processo Civil, o artigo 35 (que foi vetado pela Presidência da República) previa que este seria o meio exclusivo para o cumprimento dos atos ordinatórios e executórios em território internacional. O veto ocorreu porque, consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevaleceu o entendimento de que a imposição da carta rogatória poderia afetar a celeridade e efetividade da cooperação

jurídica internacional, pois os atos poderiam também ser realizados por meio de Auxílio Direto (Agência Senado, 2015).

Conforme estabelecido no artigo 36, o procedimento da Carta Rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é contencioso e deve obedecer ao devido processo legal. A defesa se restringe a discutir se foram cumpridos todos os requisitos exigidos para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil (parágrafo 1º), pois “neste mecanismo de cooperação é realizado apenas um juízo de delibação – juízo sumário e superficial, sem se entrar no mérito da decisão ou despacho estrangeiro” (DONIZETTI, 2017, p. 255). Um dos requisitos é a observância do artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal, que prevê como competência do STJ o processo e julgamento da homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 216-O em conjunto com o artigo 216-T, incluídos pela Emenda Regimental nº 18 de 2014, preveem que a competência para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias é do Presidente do Tribunal. Havendo impugnação, poderá haver distribuição dos autos para julgamento pela Corte Especial.

Por último, o parágrafo 2º do artigo 36 proíbe a revisão de mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judicial brasileira, ou seja, cabe apenas análise dos requisitos para se cumprir ou não a determinação do outro país.

3.2.2 AÇÃO DE EXTRADIÇÃO

Este é um instrumento tipicamente penal, que depende de um processo penal para se efetivar. É um procedimento antigo, que já ocorria principalmente após guerras, e consiste na entrega de um suspeito ou um criminoso ao Estado onde ocorre seu julgamento. Por ser matéria de estudo principalmente do Direito Penal, a abordagem deste tema aqui se resumirá ao que consta no texto Constitucional.

Um dos principais artigos que tratam deste instituto é o 5º, inciso LI, o qual impede a extradição de brasileiros, exceto em casos de crime comum praticado antes da naturalização e de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (neste caso, após a naturalização).

O inciso seguinte (LII) também traz proibição de extradição de estrangeiro por crime político.

3.2.3 AÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Esta ação é um procedimento por meio do qual se permite que uma sentença estrangeira prolatada por Estado estrangeiro produza efeitos no território nacional, conforme ensinamento de Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Liliana Lyra Jubilut (2012).

Como já exposto acima, a homologação de sentença estrangeira é ação de competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal), o que passou a prevalecer após a chamada Reforma do Poder Judiciário, em 2004 (Emenda Constitucional nº 45/2004). Até então, o Supremo Tribunal Federal era competente para esta ação. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, nos artigos 960 a 965, a regulamentação do dispositivo constitucional.

Entretanto, é o Regimento Interno do STJ que lista os primeiros requisitos para a concessão da homologação da sentença estrangeira. O artigo 216-D, incluído pela Emenda Regimental nº 18 de 2014 assim dispõe:

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

(Regimento Interno do STJ)

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil de 2015, seu artigo 963 passou a exigir também que a sentença:

a) seja eficaz no país de origem;

b) não ofenda a coisa julgada brasileira;

c) esteja acompanhada de tradução oficial, salvo previsão em tratado que a dispense;

d) não contenha manifesta ofensa à ordem pública.

Homologada a sentença, seu cumprimento será feito perante o juiz federal competente, de acordo com as normas estabelecidas para o cumprimento das decisões nacionais.

Uma das características que diferenciam este instrumento dos demais é a exceção trazida pelo artigo 26, parágrafo 2º, que dispensa a reciprocidade com o país cooperante. O caput deste artigo dispõe que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e seu parágrafo 1º que, em sua ausência, poderá realizar-se com base em

reciprocidade, manifestada por via diplomática. Ao requerer perante o STJ a homologação de decisão proferida por órgãos jurisdicionais estrangeiros, não é necessário demonstrar que a jurisdição do outro país também admite a homologação de sentenças brasileiras.

3.2.4 AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SENTENCIADO

Assim como a ação de extradição, a transferência de sentenciado está ligada fortemente ao âmbito penal e processual penal. Por isso, a abordagem aqui também será simplificada.

José Antônio Dias Toffoli e Virgínia Charpinel Junger Certari (2008, p. 8) explicam que este mecanismo visa a possibilitar ao preso que cumpra sua pena no seu país de origem, tendo um cunho fortemente humanitário ao possibilitar a proximidade do sentenciado com a própria família e pessoas do mesmo ambiente social e cultural.

Neste caso específico, ensinam os autores, a modalidade será ativa quando um brasileiro preso em outro país solicita a transferência para um estabelecimento carcerário no Brasil. Será passiva quando um estrangeiro preso no Brasil requer o cumprimento da pena em seu próprio país.

3.2.5 AÇÃO DE AUXÍLIO DIRETO

O auxílio direto, também chamado de assistência direta, é um mecanismo por meio do qual se cumpre um pedido de autoridade estrangeira, encaminhando-se a solicitação pela autoridade central ao órgão competente para realizá-lo, dispensando-se a expedição de carta rogatória.

Esta é uma característica que possibilita que o processo tenha maior agilidade e o diferencia das ações de homologação de sentença estrangeira e de concessão de *exequatur* a carta rogatória. No auxílio direto o exercício da jurisdição é de apenas um dos Estados (o requerente).

A Emenda Regimental nº 18 de 2014, ao incluir o artigo 216-O ao Regimento Interno do STJ já estava neste mesmo sentido. Assim dispõe seu parágrafo 2º:

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.
(Regimento Interno do STJ)

Quando a ação for de iniciativa do Estado estrangeiro, a autoridade interessada enviará o pedido à Autoridade Central brasileira e assegurará a autenticidade e clareza do pedido (artigo 29 do CPC).

O artigo 30 dispõe que, além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, os objetos serão os seguintes:

- I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso;
 - II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
 - III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
- (Código de Processo Civil, 2015)

Sendo desnecessário, segundo a legislação brasileira, a intervenção da prestação jurisdicional para a prática dos atos solicitados, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento (artigo 32). Caso contrário, ela encaminhará a demanda à Advocacia Geral da União ou ao Ministério Público, conforme quem for a Autoridade Central nos casos em que seja necessária atividade jurisdicional a ser prestada pelo Juiz Federal do lugar em que a medida será executada (artigos 33 e 34).

Havendo manifesta ofensa à ordem pública a solicitação de cooperação internacional passiva (Brasil como requerido) será recusada (artigo 39). O artigo 40 limita a atuação da CJI nas execuções de decisões estrangeiras, no sentido de que estas apenas serão possíveis por meio de ações de carta rogatória e de homologação de sentença estrangeira.

Quando a ação for de iniciativa do estado brasileiro, a solicitação será encaminhada à autoridade central brasileira para ser enviada ao país requerido, exigindo o artigo 38 que o pedido e seus anexos sejam acompanhados de tradução para a língua oficial do país de destino.

4 APLICAÇÕES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EXISTENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, no Livro II, Título II, Capítulo II, diversos aspectos relacionados à Cooperação Jurídica Internacional. Destacam-se as seções II e III, que trazem disposições sobre os institutos do Auxílio Direto e da Carta Rogatória, bem como a seção IV, que traz as disposições comuns às seções anteriores.

Quanto à Homologação de Sentença Estrangeira, o Código dispõe sobre o assunto em um capítulo e livro separados, sendo este o Capítulo VI, do Título I, Livro III

Observa-se que o Auxílio Direto não era previsto no Código de Processo Civil de 1973. A lei de 2015 inovou ao regulamentar seu procedimento, bem como o da Carta Rogatória. A legislação anterior previa este último instrumento, mas de forma um tanto genérica. Seu artigo 201, por exemplo, ao dispor sobre o assunto, dizia apenas que esta comunicação seria expedida “quando dirigida a autoridade judiciária estrangeira”, no mesmo dispositivo que tratava das cartas de ordem e precatória.

De acordo com orientação disponível no site do Ministério da Justiça, a figura da Autoridade Central (AC) se materializa por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça. Ele atua como AC para a maioria dos Tratados Internacionais sobre CJI de que o Brasil faz parte, “tanto para os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil feitos pelo Brasil, quanto para aqueles recebidos do exterior”.

Segundo a mesma fonte, o Brasil é um país que mais realiza demandas de brasileiros para o exterior do que o contrário. Ou seja, predomina a Cooperação Jurídica em sua modalidade ativa.

4.1 PROCEDIMENTO

Para que se efetive a Cooperação Jurídica Internacional, é necessário seguir o procedimento estabelecido pelo Ministério da Justiça (MJ). As orientações estão em seu site, o qual separa os trâmites dividindo-os pelas modalidades ativa e passiva.

4.1.1 MODALIDADE ATIVA

Na modalidade ativa, os pedidos de CJI devem ser encaminhados à Autoridade Central brasileira para análise e tramitação.

Se o pedido se basear em um tratado que preveja a comunicação entre a Autoridade Central brasileira e a estrangeira, a primeira verifica se os requisitos estabelecidos pelo acordo foram preenchidos, para depois encaminhar o pedido à Autoridade estrangeira. Ao receber a diligência de volta, o mesmo trâmite se opera na via inversa: a Autoridade estrangeira devolve o pedido à brasileira, para posterior encaminhamento à autoridade requerente.

Se não houver tratado para o pedido, ocorrerá a tramitação pela via diplomática. Neste caso, conforme a orientação do MJ, a Autoridade Central encaminhará “ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) para os procedimentos pertinentes junto às representações diplomáticas do país no exterior”. O resultado da diligência retornará também pelo MRE, para posterior envio à Autoridade Central brasileira, que encaminhará à autoridade requerente brasileira.

4.1.2 MODALIDADE PASSIVA

Na modalidade passiva, o tratamento pode ser diferente, conforme a diligência. A carta rogatória, por sua natureza de demandar atuação do poder judiciário brasileiro, necessita de *exequatur*, conforme dispõe o artigo 960 e seguintes do CPC de 2015. De acordo com orientação do MJ, o auxílio direto não necessita de juízo de delibação do STJ, devido à “sua natureza administrativa ou pelo fato de buscar uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro”.

Assim como na modalidade ativa, na passiva o procedimento para a tramitação de CJI varia conforme a existência ou não de tratado que o regulamente. Não havendo tratado, a tramitação se dá pela via diplomática.

Na modalidade passiva, o MJ orienta obediência ao que dispõe o artigo 783 do Código de Processo Penal:

“Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes”.

Apesar de estar prevista em norma processual penal, historicamente esta regra se aplica ao caráter costumeiro aos pedidos de cooperação de todas as formas, conforme a própria orientação do MJ.

O MJ subdivide a orientação para os casos em que o pedido for uma Carta Rogatória ou um Auxílio Direto.

4.1.2.1 CARTA ROGATÓRIA

Na carta rogatória, havendo tratado, a Autoridade Central brasileira fará a análise do cumprimento dos requisitos determinados pelo acordo. Se estiver em desacordo, o pedido é devolvido para a autoridade requerente (estrangeira). Se estiver em acordo, a carta é encaminhada ao STJ, que verificará se há ofensa à ordem pública e, em caso negativo, concederá o *exequatur*.

Logo após, a carta é encaminhada pelo STJ ao juiz federal de primeira instância competente para a execução, conforme os critérios de competência territorial determinados pela legislação vigente. Após executada a diligência, o pedido é devolvido para o STJ para seus procedimentos internos e posterior envio à Autoridade Central brasileira. Esta fará o envio para a Autoridade estrangeira.

Inexistindo tratado internacional que autorize a comunicação direta entre as autoridades centrais, todo o processamento se dará pela via diplomática. Assim, a carta rogatória será recebida pelo Ministério de Relações Exteriores, que encaminha ao Ministério da Justiça para análise e posterior envio ao STJ. Este observará o trâmite como nos casos de carta rogatória em que há tratado. Para devolução da resposta, observar-se-á o caminho inverso: STJ encaminha ao MJ, que encaminha ao MRE, que encaminha à Autoridade Central estrangeira pela via diplomática.

4.1.2.2 AUXÍLIO DIRETO

O auxílio direto pode ocorrer para realização de diligência administrativa ou com o fim de se prolar uma decisão judicial brasileira relativa ao litígio em Estado estrangeiro, conforme orienta o MJ, observados os objetivos previstos no Código de Processo Civil de 2015.

No primeiro caso, o artigo 32 do CPC dispõe que “a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento”. O MJ orienta que tais providências se darão conforme existir ou não um órgão administrativo diverso da AC. Havendo, a AC encaminhará o pedido ao órgão. Não havendo, a própria AC é quem cumprirá a diligência. Executado o pedido, a resposta é enviada da Autoridade brasileira diretamente para a estrangeira.

Sendo necessária a prolação de decisão judicial brasileira, segue-se o que determina o artigo 33 do CPC:

“Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.”

A decisão deverá ser obtida do juízo de primeira instância competente, que encaminhará à AC brasileira, para posterior envio à AC do estado requerente.

4.1.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Dispõe o artigo 961 do NCPC que “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.”

Conforme já tratado anteriormente, o Regimento Interno do STJ traz, em seus artigos 216-A ao 216-N, o procedimento de homologação dentro do STJ. E é assim que orienta o Ministério da Justiça em seu site.

Acrescenta-se que o Brasil se inspira no modelo italiano de homologação, adotando-se o sistema de delibação moderada, pois se observa se a sentença objeto do pedido não ofende a ordem pública brasileira, além do atendimento aos requisitos formais, bem como o respeito à “soberania nacional e aos bons costumes”. Além disso, deve-se observar também os requisitos indispensáveis trazidos pelos incisos do artigo 963 do CPC, quais sejam, a decisão ser proferida por autoridade competente (I), ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia (II), ser eficaz no país em que foi proferida (III), não ofender a coisa julgada brasileira (IV) e estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado (V).

O MJ orienta que para se requerer a homologação de sentença brasileira em Estado estrangeiro, deve-se observar a legislação interna do país onde se deseja o cumprimento da sentença oriunda de autoridade brasileira. Mas, em regra, o pedido deve ser enviado a um tribunal ou corte estrangeira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da Cooperação Jurídica Internacional aqui abordou a forma como este instituto é tratado no Código de Processo Civil de 2015. Observada sua importância, percebe-se que a legislação brasileira promoveu sua regulamentação permitindo-se que seja complementada por tratados internacionais.

As hipóteses inicialmente apresentadas se confirmaram, visto que o Código atual trata ainda mais detalhadamente que o anterior, de 1973, as formas de Cooperação, prevendo as formas Auxílio Direto, Carta Rogatória, Homologação de Sentença Estrangeira, assim como seus procedimentos.

Ao se observar a conceituação de Cooperação Jurídica Internacional, conciliando-se os ensinamentos doutrinários tem-se que sua definição passa pelo objetivo deste instituto, amparado pelo que prevê a Constituição Federal de 1988, que busca a efetiva promoção da justiça para o progresso da humanidade. Desta forma, apesar dos limites territoriais impedirem que a jurisdição seja exercida em outro país, a formação de tratados internacionais permite que se opere um interesse maior, o de se fazer cumprir a justiça.

Ultrapassadas as barreiras que poderiam surgir dos limites de jurisdição, as formas de cooperação são firmadas entre os diversos Estados interessados, através de diversos tratados, que se fazem de observância obrigatória. Assim, surgindo um incidente internacional, a Cooperação Jurídica pode ser efetivada, seja através de auxílio direto, carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira.

Importante salientar que os procedimentos previstos no Código de Processo Civil de 2015 são genéricos mas devem ser sempre obedecidos. Assim, os tratados internacionais não poderão dispor de forma contrária ao que diz a legislação processual civil. O Ministério da Justiça, como Autoridade Central que assim atua na ausência de disposição em contrário, é quem determina os aspectos técnicos que devem ser observados, em consonância com o que dispõem a lei e os tratados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SENADO, Agência. **Novo Código de Processo Civil recebe sete vetos.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/17/novo-codigo-de-processo-civil-recebe-sete-vetos>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ARAUJO, Nadia. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional.** Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria civil. 5. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 27-44.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Novo CPC regulou normas de cooperação internacional de forma sistemática.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-17/fabio-bechara-cpc-pacificou-normas-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil, 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil, 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/archive>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pedidos de Cooperação Ativa.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativa>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pedidos de Cooperação Passiva.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-passiva>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Perguntas Frequentes.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Transferência de Pessoas Condenadas**. Disponível em <<http://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 22 abr. 2018

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILAT, Liliana Lyra. **Direito Internacional Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2033/1963>. Acesso em: 07 set. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 621-647, nov. 2013. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **A Autoridade Central no exercício da Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria civil. 5. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 17-23.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 319-325.

TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil**. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos – matéria penal. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2008.